



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208276 - SP (2024/0449383-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente, ao atuar como defensor em processo criminal, afirmou que o Promotor de Justiça teria prevaricado ao não aditar a denúncia para incluir um segundo crime de roubo, o que, em sua compreensão, propiciaria que o seu mandante pudesse ser beneficiado com a continuidade delitiva, pois ambos os delitos seriam julgados no mesmo processo.

2. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime ajuizada contra o recorrente é idônea, uma vez que, segundo a defesa, este não teria agido com *animus caluniandi* e, ainda nesse caso, estaria amparado pela causa de justificação do art. 23, III, do CP.

3. A realização do tipo penal de calúnia requer a imputação de fato definido como crime, com todos os seus elementos, ainda que não se requeira descrição pormenorizada. No caso, a manifestação do advogado em memoriais, embora atribua omissão ao Promotor de Justiça, não descreveu o elemento subjetivo especial necessário para a configuração do crime de prevaricação de que se ressente o querelante.

4. A simples omissão em cumprir suposto dever de ofício é insuficiente para caracterizar o crime de prevaricação, que exige a intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, motivos que não se inferem da controvertida manifestação do recorrente.

5. A queixa-crime, portanto, é inepta por descrever fato atípico, uma vez que a acusação de calúnia por falsa acusação de prevaricação não relata o sentimento ou o interesse pessoal que o querelante visava satisfazer com a suposta inércia. Tampouco ficou evidenciado o *animus caluniandi*, uma vez que a

suposta imputação não passa de insatisfação do querelado com a atuação funcional do Promotor de Justiça, sem desbordar para a seara criminal.

6. Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para trancar a ação penal de que se cuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208276 - SP (2024/0449383-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente, ao atuar como defensor em processo criminal, afirmou que o Promotor de Justiça teria prevaricado ao não aditar a denúncia para incluir um segundo crime de roubo, o que, em sua compreensão, propiciaria que o seu mandante pudesse ser beneficiado com a continuidade delitiva, pois ambos os delitos seriam julgados no mesmo processo.

2. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime ajuizada contra o recorrente é idônea, uma vez que, segundo a defesa, este não teria agido com *animus caluniandi* e, ainda nesse caso, estaria amparado pela causa de justificação do art. 23, III, do CP.

3. A realização do tipo penal de calúnia requer a imputação de fato definido como crime, com todos os seus elementos, ainda que não se requeira descrição pormenorizada. No caso, a manifestação do advogado em memoriais, embora atribua omissão ao Promotor de Justiça, não descreveu o elemento subjetivo especial necessário para a configuração do crime de prevaricação de que se ressente o querelante.

4. A simples omissão em cumprir suposto dever de ofício é insuficiente para caracterizar o crime de prevaricação, que exige a intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, motivos que não se inferem da controvertida manifestação do recorrente.

5. A queixa-crime, portanto, é inepta por descrever fato atípico, uma vez que a acusação de calúnia por falsa acusação de prevaricação não relata o sentimento ou o interesse pessoal que o querelante visava satisfazer com a suposta inércia. Tampouco ficou evidenciado o *animus caluniandi*, uma vez que a

suposta imputação não passa de insatisfação do querelado com a atuação funcional do Promotor de Justiça, sem desbordar para a seara criminal.

6. Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para trancar a ação penal de que se cuida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO contra a decisão de fls. 779-784, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consta da decisão agravada, a questão da suposta ausência de *animus calumniandi* do agravante independeria de revolvimento de matéria fático-probatória, pois poderia ser apreciada com base nos documentos encartados nos autos.

Além disso, sustenta que a manifestação controvertida teria sido proferida no legítimo exercício do múnus público do agravante como defensor criminal, de sorte que, mesmo que se não se reconhecesse a atipicidade subjetiva, incidiria a causa de justificação do art. 23, III, do CP.

Ao final, pede reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a submissão do recurso ao colegiado, para que seja provido.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar as razões do agravo regimental, concluo que a decisão recorrida merece ser reconsiderada, como autoriza o art. 258, § 3º, do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a decisão sobre o mérito não exige a redefinição dos fatos estabelecidos pelas instâncias inferiores, mas a correta interpretação jurídica destes.

Consta dos autos que o recorrente funcionou como defensor no Processo n. 1502055- 25.2022.8.26.0535, da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, no qual seu mandante era acusado do crime de roubo circunstanciado.

Ao oferecer a denúncia no referido processo, o Ministério Público mencionou a possibilidade de futuro aditamento da peça, a depender do resultado de medidas investigativas então em curso, dada a suspeita de que o

réu teria cometido outro crime análogo nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Concluídas as diligências pendentes e confirmados os indícios de participação do réu no segundo crime de roubo, pretendia o recorrente, no interesse do seu mandante, ver ambas as infrações penais processadas nos mesmos autos, para que fosse mais facilmente reconhecido ao réu o benefício da continuidade delitiva, o que poderia não ocorrer em caso de unificação das penas, se os delitos fossem julgados em processos distintos.

Como o Órgão ministerial não aditou a denúncia para incluir a segunda infração penal, o recorrente, em memoriais apresentados naqueles autos, em 20/3/2023, teceu as seguintes considerações sobre a atuação do respectivo Promotor de Justiça (fls. 39-40, grifei):

O Boletim de Ocorrência acostado ao feito já trazia a outra suposta vítima qualificada, mas infelizmente o *PARQUET* QUEDOU-SE INERTE, nenhuma providência foi tomada, prevaricou, salvo melhor juízo, e o mesmo só veio a se manifestar nos autos às fls. 188/190 e posteriormente às fls. 228, às vésperas da outra audiência, que sequer ocorreu, sem qualquer aditamento à denúncia pelo crime continuado, pelo curto lapso temporal, de 20 minutos, conforme previsão legal.

(...).

Causa-nos tamanha estranheza e até perplexidade a inércia do douto Promotor de justiça que passados 48 (quarente e oito) dias após a data da primeira audiência designada por esse Juízo, o mesmo não tenha feito o aditamento da denúncia, o que demonstra que de fato **houve prevaricação, pura e simplesmente por inércia do Representante do Ministério Público**, mas pasmem, ou não, em sua manifestações juntadas ao feito o mesmo fez referência a outra suposta empreitada delitiva, nos seguintes termos: (...).

Em razão dessa manifestação, o Promotor de Justiça ofereceu queixa-crime contra o recorrente pelo crime do art. 138, c/c o art. 141, II, ambos do CP. Segundo o querelante:

A conduta do querelado tem nítido conteúdo penal, pois imputou, gratuita e dolosamente, um fato (deixar de aditar denúncia sobre fato novo surgido no curso da instrução), e

expressamente o qualificou penalmente (prevaricação), o que configura o crime do art. 138 do Código Penal, qual seja, calúnia. Tratou-se de um fato delimitado no tempo e no espaço, e não mera adjetivação injuriosa contra o querelante.

Postos os termos da queixa-crime, constata-se ser evidente a **inépcia da peça** e, por conseguinte, a sua inidoneidade para a deflagração da ação penal contra o recorrente.

A realização do tipo do art. 138 do CP requer que o agente impute a outrem fato definido como crime. Embora a doutrina e a jurisprudência não exijam descrição minuciosa das circunstâncias do delito falsamente atribuído ao ofendido, é imprescindível que a manifestação caluniosa encerre, ainda que de forma sucinta, todos os elementos da infração penal construída pelo agente.

O tipo objetivo da calúnia consiste no teor do relato criminoso e na sua falsa imputação à pessoa ofendida. A classificação penal que o agente confere aos fatos ou a qualificação que ele atribui à vítima em razão desses fatos (corrupto, ladrão etc.), todavia, não são elementos constitutivos da calúnia, embora possam eventualmente auxiliar na interpretação do fato calunioso ou da intenção do agente.

Por sua vez, o crime supostamente imputado ao querelante seria o de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No caso, embora o recorrente tenha afirmado, nos memoriais, que o Promotor de Justiça "prevaricou" e que, "de fato, houve prevaricação, pura e simplesmente por inércia do Representante do Ministério Público", o relato controvertido não apresenta, na verdade, os elementos do tipo penal da prevaricação, nomeadamente porque lhe falta a afirmação de que o membro do Ministério público teria deixado de aditar a denúncia "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

Com efeito, o recorrente limitou-se a criticar o que percebeu como omissão do Promotor de Justiça em cumprir o que, segundo entendia, era seu

dever de ofício: aditar a denúncia para incluir o segundo roubo atribuído ao seu mandante; os memoriais, contudo, não fazem nenhuma consideração sobre o que teria motivado a suposta inércia do Órgão ministerial em fazê-lo.

Observe-se que a classificação do fato como prevaricação não auxilia a interpretação de qual teria sido a possível causa do comportamento do referido agente público, especialmente porque o recorrente, de forma claramente equivocada, trata prevaricação e omissão como se fossem termos sinônimos, veiculando uma insatisfação com a atuação funcional do Promotor de Justiça.

A leitura da queixa-crime demonstra que, também na errônea compreensão do querelante, a atribuição de inércia ao Promotor de Justiça seria suficiente, em si mesma, para caracterizar a prevaricação (fls. 41-42):

Nota-se a imputação de fato concreto que constituiria a suposta e esdrúxula prevaricação: o querelante na condição de Promotor de Justiça teria supostamente deixado de incluir um delito adicional praticado contra uma nova vítima.

Como visto, contudo, a simples omissão em cumprir suposto dever de ofício é insuficiente para o perfazimento do tipo penal da prevaricação, que requer o elemento subjetivo especial, de modo que a manifestação do recorrente nos autos da referida ação penal não pode ser interpretada como calúnia. De igual forma, não está evidenciado o *animus caluniandi* do recorrente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. IMPUTAÇÃO DE FATO DEFINIDO COMO PREVARICAÇÃO. ELEMENTOS DO TIPO NÃO VERIFICADOS. 2. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE.

1. O recorrente, que é advogado, foi denunciado por calúnia em virtude de, supostamente, ter imputado o crime de prevaricação a Magistrado, por meio de apresentação de pedido de desagravo, no qual afirmou que o Juiz "agiu em represália à correta postura profissional de advogado", que "foi atingido por nítida retaliação do juiz". **Contudo, a narrativa não menciona que**

a atitude do Magistrado contrariou disposição expressa de lei nem que assim agiu para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, razão pela qual não ficou preenchido o tipo penal do crime de prevaricação.

2. Diante da narrativa apresentada e da contextualização dos fatos, constata-se que as expressões utilizadas pelo recorrente revelam seu descontentamento com a situação prévia ocorrida entre Magistrado e advogado, que gerou o pedido de desagravo, sem desbordar para a seara da ilicitude. **Assim, é possível aferir, sem maior esforço intelectual, a atipicidade do crime de calúnia não apenas pela ausência de elemento normativo do tipo de prevaricação, mas também pela ausência do indispensável *animus caluniandi*.**

3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 010/2.13.0002908-8, por atipicidade.

(RHC n. 57.561/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016 – grifei.)

Em resumo, a simples afirmação de que o Promotor de Justiça teria deixado de cumprir um dever funcional é insuficiente para reconhecer que lhe foi atribuído o crime de prevaricação, se não houve relato do sentimento ou interesse pessoal que o membro do Ministério Público teria procurado satisfazer com a suposta inércia.

Nesses termos, concluo que a queixa-crime é inepta porque descreve fato atípico, razão pela qual se impõe o encerramento do processo respectivo.

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental e **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal ajuizada contra o recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.276 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0449383-2

Número de Origem:
10266931120238260224 22338170320248260000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025